

AO(À) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

Processo Licitatório: 050/2019
Modalidade: Pregão Presencial nº 038/2019

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços destinada a consolidação da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Presidente Olegário, que, dentre outros fins, visa o repasse de ICMS de acordo com a Deliberação Normativa vigente do CONEP, para o exercício de 2021 (Lei 18.030/2011).

MGTM LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.610.594/000126, estabelecida na Av. Prudente de Moraes, nº 135 / 5º andar, Belo Horizonte/MG, por seus representantes infra-assinados, vem apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa Memória Arquitetura LTDA., com base nas razões a seguir aduzidas:

Na data de 01 de Agosto de 2019 foi procedido o processo licitatório em epígrafe, na modalidade pregão, cujo critério de julgamento foi o de menor preço global. A Recorrida restou vencedora na oferta de preços, sendo segunda colocada a empresa recorrente MEMÓRIA ARQUITETURA LTDA. Após, foram abertos os documentos da recorrente e a segunda colocada manifestou sua intenção de interpor recurso à decisão da Pregoeira de considerar habilitada a MGTM e considerá-la vencedora do certame alegando, em síntese, que a *“empresa vencedora não comprovou o item 005, alínea a – da qualificação técnica – contido na página 5 do Edital”*.

Assim, após apresentados os fundamentos da impugnação da empresa MEMÓRIA ARQUITETURA, o pregão foi encerrado, para que os licitantes apresentassem recurso no prazo de 03 dias, tendo sido lavrada a ata da sessão de julgamento, constando a informação acima descrita. A Recorrida foi notificada da interposição do Recurso em 05/08/2019, recebendo as razões do mesmo por e-mail, no qual consta a informação de que a Recorrente enviou seu recurso na sexta feira, 02 de agosto, as 11h42min.

Todavia, não se pode aquiescer com as razões da Recorrente, por contrariedade ao edital e afronta à lei e aos mais comezinhos princípios jurídicos que regem o processo licitatório e os atos da administração pública.

Conforme demonstrado abaixo, o Recurso apresentado pela Recorrente não tem fundamento fático-jurídico, motivo pelo qual deverá ser-lhe negado provimento, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida e a declaração de vencedora do certame em definitivo, por ter esta apresentado o menor preço global, conforme certificado pelo Sr. Pregoeiro.

REQUISITOS FORMAIS

As presentes contrarrazões ao recurso são **próprias**, posto que atende aos requisitos legais e do presente edital, tendo em vista que foi questionada a habilitação da recorrida, o que desafia o seu direito a contrarrazoar o recurso, no prazo de 03 dias, após o fim do prazo da recorrente, que se esgotou em 04/08, sendo o último dia para interposição das contrarrazões o dia 07/08. Portanto, é tempestiva a manifestação.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A empresa Recorrida foi habilitada e vencedora deste pregão, tendo em vista que possuía o menor preço global, conforme consta na ata do pregão. No entanto, a Recorrente, com clara intenção de perturbar o certame e de prejudicar a Recorrente, vem tecer argumentações que são completamente improcedentes, como se passará a demonstrar.

Alega a Recorrente ao pedir a inabilitação da Recorrida que “A comissão de licitação errou ao habilitar a licitante MGTM, pois a empresa não apresentou documentação suficiente, de forma a comprovar a sua aptidão nos termos do edital” e a seguir passa a listar em seu recurso os vários atestados apresentados pela vencedora do certame sem respeitar o que efetivamente exige o edital, para, arditosamente, tentar confundir os julgadores e embaralhar o certame. Trata-se de uma tentativa vã, posto que restará demonstrado que a Recorrida apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnico-operacional e assim CUMPRIU O QUE ESTAVA EXIGIDO NO EDITAL.

O edital exige no seu item IX-5.3 o “Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo registro na entidade de classe competente (CREA/CAU), a favor da empresa ou do profissional de nível superior, comprovando ter a licitante desempenhado serviços similares ou superiores ao objeto da presente licitação, em conformidade com o serviço cotado, com nome legível do representante legal e em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ.” Já o item IX-5.4 exige a apresentação de “Atestado, emitido por Municípios, onde comprove a consultoria da empresa na elaboração da documentação necessária a ser apresentada ao IEPHA como requisito para obtenção do repasse do ICMS Cultural.”

O que está sendo efetivamente contratado neste processo

licitatório encontra-se listado no item XVI – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e consiste em:

QUADROS IA e IB – Gestão

- ✓ Organização dos documentos comprobatórios da Política Cultural Local, referentes a dezembro/2018 a novembro/2019.
- ✓ Organização dos documentos comprobatórios do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, referente a dezembro/2018 a novembro/2019.
- ✓ Planejar e Executar no município a ação escolhida pelo Setor de Patrimônio Cultural para a 7ª Jornada Mineira de Patrimônio Cultural a ser realizada em agosto de 2019.

QUADROS IIA – Proteção

- ✓ Elaboração de uma etapa do Inventário.
- ✓ Elaboração de Dossiê de Registro Imaterial de 02 (dois) bens: Festa Religiosa de Nossa Senhora da Abadia de Andrequice e o Modo de Fazer o Requeijão Artesanal.

QUADROS IIIA, IIIC e IIID – Salvaguarda e Promoção

- ✓ Serão elaborados, conforme modelos do IEPHA, 1 (um) Laudo Técnico de estado de conservação de bem imóvel (Antiga Capela N S da Abadia), 1 (um) de bem móvel (Carro de Boi Chapeado) e 1 (um) de núcleo histórico (Vila de Ponte Firme).
- ✓ **Educação Patrimonial**
- ✓ Cabe à contratada orientar e executar as ações e elaborar os relatórios das ações de cada uma das áreas de desenvolvimento:
- ✓ **Difusão do Patrimônio Cultural**
- ✓ A contratada deve executar 3 ações no Município em visita a ser agendada junto ao Setor de Patrimônio; incluindo a produção do material a ser distribuído nas escolas, bibliotecas, arquivos, dentre outros (mínimo de três cópias impressas desse material, incluindo o arquivo digital em formato compatível à impressão).

Para comprovar sua adequação às exigências dos itens 5.3 e 5.4 do título IX do edital – DA HABILITAÇÃO, a Recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A do CAU de prestação de serviço aos municípios de Conceição da Barra de Minas, Várzea da Palma e Santa Rita do Sapucaí.

Em todos eles consta, textualmente, *Consultoria e assessoria para elaboração dos trabalhos referentes ao ICMS Patrimônio Cultural, sendo eles:*

QUADRO I GESTÃO: Organização dos documentos comprobatórios da Política Cultural Local, Assessoramento na comprovação do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural:

Confecção do Relatório de Investimentos do FUMPAC, Confecção do Programa de Investimentos do FUMPAC; Organização do material para envio.

QUADRO II PROTEÇÃO: Execução da etapa do IPAC conforme cronograma aprovado.

QUADRO III SALVAGUARDA E PROMOÇÃO: Laudos Técnicos de Estado de Conservação de bens tombados pelo município, conforme modelos aprovados pelo IEPHA.

Relatório Salvaguarda dos bens culturais registrados.

Educação Patrimonial: Orientação ao município e elaboração do relatório das ações executadas em cada uma das áreas de desenvolvimento.

Ações de Difusão do Patrimônio Cultural: Elaboração do relatório relativo à atuação do município na divulgação das atividades de proteção do patrimônio cultural. Montagem da pasta do Quadro III.

Além deste itens comuns a todos os trabalhos do ICMS Cultural, no CAT-A da Prefeitura de Várzea da Palma consta a elaboração de dossiê de registro de bem imaterial – “Quadrilha do Bom Jardim”, único tipo de dossiê cuja contratação está prevista no edital, restando comprovado pela Recorrida o cumprimento dos itens 5.3 e 5.4 do edital e sua capacitação para a execução da totalidade dos trabalhos a serem contratados

A Recorrente alega ainda o não atendimento pela Recorrida do item IX – 5 – 5 do edital que exige “**Atestado**, emitido por Municípios, onde a empresa tenha elaborado **dossiês** de tombamento e laudos, em qualquer esfera, de bens imóveis, bens móveis e núcleos históricos urbanos, devidamente aprovados pelo respectivo órgão competente e pelo IEPHA (mínimo: um dossiê aprovado de cada categoria); (...) **a)** A comprovação da aprovação dos dossiês pelo IEPHA poderá ser feita mediante a apresentação da página que contém a indicação do bem cultural protegido na Lista de Bens Protegidos do site do IEPHA.”

A comprovação da elaboração dos dossiês de tombamento consta de atestados anexados, sendo:

Bem imóvel: Prefeitura Municipal de Manhauçu – Busto do Bandeirante Domingos Fernandes de Lana – aprovado no Exercício 2018;

Bem móvel: Prefeitura Municipal de Caratinga – Vitral das Carmelitas - aprovado no exercício 2017;

Núcleo Histórico – Prefeitura Municipal de Congonhas - Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Congonhas – aprovado em 2012.

Apesar de não se tratar de exigência, uma vez que no item IX – 5 – 5 –a) diz que “A comprovação da aprovação dos dossiês pelo IEPHA **poderá** ser feita mediante a apresentação da página que contém a indicação do bem cultural protegido na Lista de Bens Protegidos do site do IEPHA” (**Grifo nosso**), a Recorrida apresentou, sim, as páginas da lista de bens protegidos disponibilizada no site do IEPHA e que pode ser conferida no endereço eletrônico

http://www.iepha.mg.gov.br/images/ICMS/LISTA_BENS_PROTEGIDOS_AT%C3%89_EXERCICIO_2019.pdf .

Quanto à declaração da Recorrente de que “Os Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelos municípios de Manhuaçu, Caratinga, Congonhas e Barra de Minas (incompleto), não estão acompanhados do respectivo registro na entidade de classe competente (CREA/CAU)”, tal alegação não pode servir para desqualificá-los, uma vez que tal exigência não consta do item em discussão, somente se aplicando aos atestados exigidos no item IX-5-3.

Ressalte-se que, ainda que o edital extrapole o disposto na lei 8.666 em suas exigências do item IX-5-5, a Recorrida as atendeu na plenitude. Veja-se o disposto na lei:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II- Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**,”.* (Grifo nosso)

Ora, não está o município de Presidente Olegário a contratar dossiês de tombamento de qualquer categoria de bem material, mas tão somente dossiês de registro de bens imateriais, categoria esta totalmente diferente e que, inclusive, não exige registro em entidade de classe vez que, conforme consta da própria Deliberação Normativa do CONEP “O Registro é um instrumento de proteção de bens de natureza imaterial. Seu objetivo é valorizar os diversos grupos sociais que compõem a comunidade local, fazendo com que sua cultura seja reconhecida como parte integrante do patrimônio cultural, e poder oferecer meios que possam garantir sua permanência e continuidade” e, como tal, o trabalho em geral é melhor desenvolvido por sociólogos, antropólogos e historiadores, que não possuem entidade representativa de classe.

A este respeito o Acórdão TCU - 93/2015 em voto exarado pelo Ministro Augusto Nardes:

“As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação.”

A Recorrente tece, às fls. 3 e 4 de seu recurso, comentários sem lastro acerca da recorrida. Improriedades sem qualquer relação com o objeto deste processo administrativo, de modo deselegante. Ainda mais considerando que a Recorrida MGM LTDA., tem a qualidade de seus serviços atestada pelos cerca de 1.000 (UM MIL) projetos apresentados nos últimos 15 anos somente na área de patrimônio cultural.

A qualidade dos projetos, bem como os procedimentos de gestão da RECORRIDA, estão certamente além da capacidade de compreensão da Recorrente.

Exigir mais do que o constante no edital é ir contra os princípios da isonomia, legalidade e da pessoalidade, tão prestigiados em processos licitatórios, o que poderia gerar insegurança jurídica incompatível com a realidade da administração pública.

Ante o exposto, sob pena de se violar princípios consagrados no direito pátrio, a decisão do Pregoeiro deve ser mantida para declarar habilitada a Recorrida e, assim, vencedora do presente pregão, por ter cumprido na íntegra as exigências do edital e apresentado a proposta de valor mais barato, conforme demonstrado na ata da sessão.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.



**MGTM LTDA.
MARCELO TORRES MOTTA
OAB/MG 67.249**